Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 83 ,DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

Define as gratuidades e outros benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei define e garante as gratuidades e demais benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel.

Art. 2º Terão direito a gratuidade da tarifa do Transporte Coletivo Urbano os seguintes usuários, observadas as condições previstas nos demais dispositivos impostos na presente Lei:

I - pessoas com necessidades especiais que sofram restrição física, mental e sensorial, de natureza permanente, que limite a capacidade de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal;

II - pessoas idosas acima de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados;

III – crianças com até 5 (cinco) anos de idade, portando documento de identificação que comprove a idade.

Art. 3º Para usufruir da gratuidade prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei, o usuário deverá obter cartão de passe livre junto à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS ou à entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica, mediante apresentação de declaração fornecida por entidades representativas de pessoas com deficiência, acompanhada de laudo médico pericial adequado para caracterizar a deficiência, bem como dos documentos previstos no § 5º deste artigo.

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência, aptas a usufruírem da gratuidade prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei, aquelas que apresentem uma ou mais das seguintes deficiências, em caráter permanente:

I - Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, com o impedimento de ambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções é a deficiência resultante de lesões neurológicas;

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 70 (setenta) decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, e que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana;

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, bem como aos portadores de visão monocular nos termos da Súmula nº 377 - STF;

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;

V - Deficiência Múltipla: é a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais das deficiências caracterizadas nos incisos I a IV.

§ 2º A declaração referida no *caput* deste artigo deverá ser fornecida por entidades representativas de pessoas com deficiência, regularmente constituídas e declaradas de Utilidade Pública Municipal, e deverá conter, ressalvada demais exigências a critério da CETTRANS, pelo menos:

I - nome completo do usuário;
II - cópia do Registro Geral – RG;
III- cópia do Cadastro Pessoa Física – CPF;
IV- o tipo de deficiência e o grau de comprometimento, se há necessidade de acompanhante, nome da instituição em que o indivíduo está sendo atendido, assinatura do responsável e a data da emissão da declaração.

§ 3º A pessoa com deficiência poderá requerer uso da gratuidade tarifária apenas mediante declaração de entidade da mesma área de deficiência a que pertence.

§ 4º O laudo médico pericial referido no *caput* deste artigo deverá ser emitido de acordo com procedimento e especificações determinadas pela CETTRANS. Nestas especificações deverá constar que o laudo médico pericial deverá ser emitido por médico contratado pela CETTRANS ou por entidade que represente as concessionárias do transporte coletivo urbano de Cascavel.

§ 5° Além da declaração fornecida por entidades representativas de pessoas com deficiência e do laudo médico pericial, para requerer o benefício de gratuidade, serão necessários os seguintes documentos, que ficarão arquivados pela CETTRANS e pela entidade ou programa autorizado:

I – duas fotos 3x4;
II – duas fotocópias de documento de identificação pessoal, conforme disposto na legislação;
III – duas fotocópias de comprovante de residência;
V – requerimento padronizado pela CETTRANS, e assinado pelo interessado ou responsável, bem como pela entidade ou programa autorizado.

§ 6° Todos os documentos referidos no *caput* deste artigo poderão ser encaminhados à CETTRANS ou à entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica pelo próprio usuário, seu responsável ou por entidades representativas de pessoas com deficiência, regularmente constituídas e declaradas de Utilidade Pública Municipal, se necessário.

§ 7° A pessoa com deficiência de que trata o presente artigo poderá, quando comprovadamente necessário, ter direito a acompanhante, devendo constar no cartão de passe livre o registro desta necessidade e por qual período está compreendida.

§ 8° As operadoras do transporte coletivo de passageiros de Cascavel-PR, através de associação que as represente, poderão emitir laudo médico que conteste ou confirme o pedido de gratuidade formulado pelo usuário.

§ 9° Havendo dúvida quanto ao requerimento da gratuidade, seja sobre o laudo médico ou a necessidade do acompanhante, fica reservado à CETTRANS a solicitação de esclarecimentos à entidade representativa e/ou à pessoa que encaminhou o requerimento e solicitou a gratuidade tarifária. Resolvida ou não a dúvida, a CETTRANS proferirá decisão fundamentada sobre se a gratuidade será ou não concedida ao usuário, por escrito.

§ 10. Da decisão da CETTRANS, referida no parágrafo anterior, que concede ou não gratuidade, caberá recurso administrativo também à CETTRANS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do que ocorrer antes: comunicação oficial da decisão ao usuário ou à entidade para pessoas com deficiência que enviou o requerimento, ou publicação da decisão pela CETTRANS por meio de Edital no átrio de sua sede.

I - entidades que representem as concessionárias do transporte coletivo urbano de Cascavel também poderão recorrer da decisão, no mesmo prazo, contado a partir de sua comunicação oficial ou da publicação da decisão por Edital.

Art. 4° As pessoas com idade de 60 anos até 65 anos beneficiados pela Lei Municipal n° 3.211, de 2001, que até a data da publicação desta Lei já estiverem cadastradas junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, terão seus direitos garantidos; e, depois da publicação desta lei, não serão realizados novos cadastros para conceder gratuidade tarifaria as pessoas com idade de 60 até 65 anos.

§ 1º O disposto no *caput,* não elimina a necessidade dos beneficiários da gratuidade, de atualizarem anualmente o seu cadastro junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º Para o cadastro do(a) idoso(a) acima de 65 anos será necessário a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel/PR.

Art. 5º Terão direito a meia passagem, 50% (cinquenta por cento), na tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Cascavel, os seguintes usuários:

I - estudantes matriculados no ensino fundamental e médio, supletivos e em Cursos Superiores localizados no Município de Cascavel;

a) O direito a meia passagem prevista neste artigo será concedido somente ao estudante que comprovar residência fixa no Município de Cascavel e cuja renda mensal familiar seja de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

b) Para fins do previsto no Inciso I deste artigo, será fornecido a cada estudante, no máximo, 50 (cinquenta) meios-passes por mês, que poderão ser utilizados entre segunda-feira e sábado;

c) Os passes previstos na alínea anterior não são cumulativos, e a sua não utilização em determinado mês não implicará o direito a mais de 50 (cinquenta) meios-passes no mês seguinte.

Parágrafo único. Caso o estudante comprove que as atividades estudantis requerem frequência (presença) à unidade de ensino, ou em outro local, para o desenvolvimento de atividades curriculares e/ou extracurriculares de ensino, por mais de um turno letivo, ficar-lhe facultado o direito de adquirir quantidade superior de vales-estudante (meio-passe) previsto no caput deste artigo, até o limite de 100 (cem) unidades.

Art. 6º As Operadoras do Sistema de Bilhetagem Eletrônica ficam autorizadas a comercializar publicidade na identificação estudantil para aquisição do meio-passe, bem como nos demais cartões eletrônicos, e os recursos provenientes desta comercialização serão utilizados na confecção da primeira via dos cartões de todos os usuários com isenção ou desconto tarifário.

§ 1º O cadastramento dos estudantes será efetuado junto à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS ou à entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 2º No ato da aquisição ou recarga dos créditos do Cartão Estudante, deverão apresentar o respectivo Registro de Regularidade de Matrícula e a Frequência com carimbo e assinatura da Instituição de Ensino.

Art. 7° A CETTRANS poderá regulamentar por ato próprio as exigências e procedimentos para os usuários beneficiários desta Lei adquirirem as gratuidades e os meios passes a que tiverem direito, entre outras normas necessárias ao cumprimento e atendimento dos preceitos impostos por esta Lei, observadas regras específicas estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Executivo de Cascavel.

§ 1° Todos os usuários beneficiários de gratuidade ou desconto tarifário, exceto os usuários previstos no inciso III do art. 2º desta Lei, deverão realizar o respectivo cadastro junto à CETTRANS ou associação representante das concessionárias para obtenção do benefício e, anualmente, proceder ao respectivo recadastramento. Para o caso dos estudantes, o recadastramento deverá ser feito semestralmente.

§ 2° Em todos os casos de gratuidade ou desconto tarifário, caso seja verificada a realização de fraude ou qualquer outro tipo de utilização indevida, poderão ser aplicadas penalidades de advertência, suspensão temporária ou cancelamento definitivo do benefício tarifário e/ou de outros cartões pertinentes. No caso de reincidência, será aplicada pelo menos suspensão temporária do benefício tarifário e/ou dos outros cartões pertinentes à irregularidade.

§ 3° Em todos os casos de gratuidade ou desconto tarifário deverá ser exigido que os beneficiários estejam cadastrados junto à CETTRANS ou entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica, bem como que estejam portando, no momento em que desejarem usar do benefício, um cartão específico do sistema de transporte coletivo de Cascavel definido em regulamento que comprove o preenchimento de todas as condições necessárias para o usufruto da gratuidade ou desconto.

§ 4° Para coibir fraudes, a CETTRANS e as concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel podem, a qualquer momento, averiguar a veracidade dos dados constantes nos cadastros de gratuidade, inclusive verificar se o usuário veio a óbito, através dos meios disponíveis.

§ 5° Acaso sejam constatadas fraudes, roubo ou mau uso dos cartões eletrônicos dos usuários beneficiários de gratuidades, estes serão automaticamente bloqueados e recolhidos pela CETTRANS ou pelas concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros.

Art. 8° O Município de Cascavel fica livre para, buscando desonerar o usuário pagante e baixar a tarifa, instituir subsídios ou outras fontes de receita para arcar com os custos das gratuidades e descontos da tarifa do transporte coletivo concedidos, bem como para reduzir a tarifa de modo geral.

Parágrafo Único. A instituição de gratuidades ou descontos tarifários do transporte coletivo de Cascavel que não estejam previstos na presente Lei, na data de sua publicação, fica condicionada à previsão concomitante, em lei, da origem específica e adequada dos recursos necessários para custeio do benefício instituído, de forma a não afetar a tarifa do transporte coletivo urbano de Cascavel, em atendimento ao disposto nos artigos 35 da Lei Federal 9.074 de 1995 e 11 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 76 de 1995.

Art. 9° Ficam revogadas as Leis Municipais n°s 5.010, de 2008, 4.109, de 2005, 3.725, de 2003, 2.958, de 1999, 3.045, de 2000, 3.211, de 2001, 4.166, de 2005, 4.016, de 2005, 4.106, de 2005, 2.157, de 1990, 2.958, de 1999; 2.754, de 1997, 2.333, de 1992, 2.297, de 1992, 2.221, de 1991, 2.157, de 1990, 2.146, de 1990, 2.039, de 1989, 1.558, de 1981, 1.524, de 1980, 2.333, de 1992, bem como os arts. 1° a 13 da Lei Municipal n° 3.500, de 2002, e todas as demais disposições legais que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 63° aniversário de Cascavel
Em 14 de julho de 2015.

Luiz Fraré
Vereador/PDT

Justificativa

O projeto de lei trazido à discussão visa principalmente unificar todas as leis a respeito dos benefícios de gratuidade ou desconto da tarifa do transporte coletivo urbano do Município.

Ressalta-se que, após levantamento, foram encontradas mais de 20 (vinte) leis diferentes que tratam do tema, muitas dessas da década de 1990 ou até anteriores a isso, dificultando o acesso e o entendimento da população à legislação de gratuidade. Isso contraria o art. 8°, inc. V, da Lei Federal de Mobilidade Urbana, que assevera que a estrutura tarifária deve ser transparente e de simples compreensão pelo usuário:

> Art. 8°. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:
> (...)
> V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

Ademais, é imperativo que a legislação sobre os benefícios tarifários seja revisada e unificada também para se primar por melhor segurança jurídica, evitando-se dúvidas sobre quais leis são aplicáveis, quais foram revogadas, entre outras questões que podem surgir.

Considerando-se que a maior parte da proposição legislativa em comento constitui mera repetição de normas que já estão em vigor, passa-se a comentar especificamente os pontos principais do projeto.

O projeto institui com clareza e maior segurança gratuidade para crianças menores de 5 (cinco) anos de idade. Não havia segurança quanto a essa gratuidade, já que não havia leis a respeito desde a década de 1990. Quanto à idade específica que foi escolhida, optou-se pela idade de 5 (cinco) anos, porque a partir desta idade, as crianças poderão estar inscritas na rede pública de ensino fundamental e, assim, gozarão do benefício tarifário de estudante previsto no projeto de lei. Desse modo, existe inclusive um incentivo para que as crianças sejam matriculadas na escola no tempo regular.

Ademais, a idade de 5 (cinco) anos para a gratuidade é a mesma adotada nos Municípios de Curitiba – PR, Rio de Janeiro – RJ, dentre vários outros.

O projeto de lei também fixa normas mais claras a respeito da gratuidade para portadores de necessidades especiais, inclusive fixando critérios objetivos e pré-estabelecidos para identificação desses usuários, com base no Decreto Federal nº 3.298/1999. Destaca-se que, embora a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 131, assevere que será garantida gratuidade no transporte coletivo apenas aos portadores de deficiência e maiores de sessenta e cinco que comprovarem carência de recursos financeiros, o projeto de lei não restringiu economicamente o benefício a esses usuários.

Foi também unificada a legislação pertinente aos estudantes, substituindo inúmeras leis a este respeito, editadas desde 1980. Quanto aos estudantes, seguindo-se o critério das leis hoje em vigor, estão abrangidos os estudantes da rede pública de ensino no ensino fundamental, médio e superior.

Outrossim, destaca-se que o projeto de lei ora proposto racionalizou as gratuidades e descontos tarifários que eram previstos pela legislação de modo geral. Atualmente, a quase totalidade dos custos de todas as isenções e descontos da tarifa concedidos são arcados por meio do aumento do valor da tarifa paga pelos demais usuários que não gozam de nenhum benefício.

Essa situação deve ser vista com muita cautela, sob pena de a política pública de tarifas do transporte coletivo ter caráter regressivo. É evidente que a maior parte das pessoas que utilizam o transporte público coletivo são de classes econômicas mais desfavorecidas.

Desse modo, esses setores mais desfavorecidos da população só podem ser onerados, com aumento da tarifa, quando isto for estritamente necessário, sob pena de se violar os princípios da universalização do serviço público e da isonomia, na medida em que estes valores determinam que a Administração Pública deve se pautar pelo favorecimento daqueles mais necessitados. Nesses termos, destaca-se comentário apresentado pelo próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

> "(...)Contudo, políticas de inclusão - quando mal definidas - podem entrar em conflito com os objetivos de sustentabilidade econômica dos serviços, criando privilégios, sobretudo no plano tarifário, como as gratuidades existentes para determinados segmentos, que não têm respaldo em fundos de compensação financeira. Nessas condições, tais políticas podem até mesmo ser regressivas – como no caso de um desempregado subsidiar a gratuidade ou desconto de um usuário de maior renda (e.g. um estudante de classe média do ensino privado). O correto direcionamento dos subsídios ao transporte público reside no atendimento ao interesse dos menos favorecidos. Destarte, os descontos ou isenções tarifárias devam ser financiados pelos orçamentos dos setores relacionados com as categorias beneficiadas (educação, previdência social etc.), e não por subsídios cruzados entre os usuário. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Regulação econômica e organização dos serviços de transporte público urbano em cidades brasileiras*: estudos de caso: relatório final. Brasília: IPEA, 2004, p. 21)

Saliente-se que a CETTRANS estima que hoje, o valor das gratuidades e descontos tarifários que estão incluídos na tarifa representam cerca de 18% (dezoito por cento) do valor da tarifa.

Por fim, o projeto de lei também prevê que novas gratuidades ou descontos tarifários que vierem a ser concedidos deverão ser acompanhados da previsão da respectiva fonte de recursos para custeio, de modo a evitar que a tarifa seja onerada excessivamente com estes benefícios tarifários. Tal previsão está plenamente respaldada pela legislação federal e estadual, conforme vejamos do art. 11 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 76, de 1995, e do art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 1995:

"Art. 11. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."